



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 002/2022
Decisão : 011/2022-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Protocolo nº 200.165.046/2021
Interessado : Maurício Kenji Uzunaki

EMENTA: Homologa o parecer do Relator quanto pelo deferimento da solicitação de Registro Definitivo de Profissional Diplomado no Brasil, formulado pelo profissional Maurício Kenji Uzunaki.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 002, realizada no dia 07 de fevereiro de 2022, apreciando a solicitação de Registro Definitivo de Profissional Diplomado no Brasil, protocolada neste Regional sob o nº 200.165.046/2021, formulada pelo profissional Maurício Kenji Uzunaki, cujo parecer transcrevemos: “*Considerando que o profissional Maurício Kenji Uzunaki; natural de Lins/SP; nascido em 17 de março de 1984; RG nº 09.852.577-84 SSP/BA; CPF 052.532.084-96; residente à Rua João da Silva Teles. 95, apt. 501, Edf. Pison, Parnamirim, Recife/PE. Considerando que o Curso a ser apostilado Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, realizado pela Faculdade Maurício de Nassau (atual Centro Universitário Maurício de Nassau), com colação de grau em 13 de julho de 2010. Considerando que documentação apresentada, conforme folha 77 desse processo. Considerando que o solicitante apresentou toda a documentação necessária à análise do processo, conforme o estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1.007/03. Considerando que o curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, realizado pelo profissional foi ofertado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, com sede em Recife/PE. Considerando que até o momento a instituição de ensino não solicitou o cadastramento do curso. Considerando que para o registro de profissionais no Sistema Confea/Crea se faz necessário o cadastro do curso, com a definição de título profissional e atribuições. Considerando que a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao processo nº: 0804470-48.2019.4.05.8100S declarou inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE, estendido a todos os regionais, que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigí-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes. Considerando orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições. Considerando que a profissional acostou ao processo as ementas das disciplinas cursadas. Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão nº Decisão nº 383/2019 – CEEE/PE, decidiu aprovar que: I) irá realizar consulta junto ao site do Ministério da Educação (e-MEC), a fim de verificar a existência de solicitação de credenciamento da referida instituição de ensino, bem como a autorização e reconhecimento do curso; II) sendo constatado a existência de tais documentos, o processo do egresso deverá ser instruído por assistente técnico e enviado CEAP para apreciação e instrução à Câmara Especializada competente para análise e decisão; Considerando que o Centro Universitário Maurício de Nassau está devidamente cadastrado junto ao Crea-PE. Considerando que em consulta ao e-MEC, identificamos que o curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, está regular junto ao MEC e foi renovado o seu reconhecimento pela Portaria nº 915, de 27.12.2018. Considerando que para melhor análise transcrevemos as disciplinas cursadas pela profissional (folha 79); Considerando que a carga*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

horária cursada pela profissional foi de 2.086 horas. Considerando que em consulta ao Catálogo Nacional de Cursos de Tecnologia do MEC, a carga horária mínima para o curso de Tecnologia em Redes de Computadores é de 2.000 horas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas mediante criteriosa análise curricular que, no caso em tela, permitiu associar o desempenho das atividades descritas na Resolução nº 313/86, do Confea, às competências do profissional Tecnólogo em Redes de Computadores. Considerando que na Tabela de Títulos Profissionais há a representação do Tecnólogo em Redes de Computadores (código 122-14-00). **Conclusão:** Após análise do processo e dos normativos em vigor, expressamos: Até o momento não recebemos solicitação de cadastro do curso de Tecnologia em Redes de Computadores, ofertado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau. Considerando que por força da sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao processo nº: 0804470- 48.2019.4.05.8100S, a falta de cadastro da instituição e do curso não podem ser impeditivos para o registro dos profissionais. Considerando que o curso está devidamente reconhecido pelo MEC. Diante do exposto, considerando a Decisão nº 383/2019 – CEEE /PE e, não encontrando evidências que tornem o requerente desmerecedor do pleito, entendemos que o registro do profissional pode ser concedido com o **título de Tecnólogo em Redes de Computadores, código 122-14-00, e atribuições previstas nos Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, do Confea**, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Em atendimento à Decisão nº 383/2019 – CEEE /PE sugerimos informar à Coordenação de Registro e Acervo que o fato deve ser repassado à Presidência do Crea-PE, para que a mesma comunique formalmente à instituição, acerca da necessidade de cadastramento do curso, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016, do Confea.” **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o parecer do relator pelo deferimento da solicitação supracitada, **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista Clóvis Correia de Albuquerque Segundo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Mozart Bandeira Arnaud, Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva, Silvânia Maria da Silva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2022

Eng.º Elet.º Clóvis Correia de A. Segundo
Coordenador da CEEE do Crea-PE